



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 13 - SEAQ (0093250)

SEI No. 20.0.000002189-0

Trata-se de Memorando da Seção de Contratos - SECNT- (doc. 0013390) , no qual comunica que o Contrato TRE/GO nº 11/2020 (doc. 0082125), firmado com a empresa AMAZONAS COMÉRCIO DE ADESIVOS E BRINDES LTDA-ME e que tem por objeto a prestação de serviços de confecção, de forma continuada, de crachás de identificação, cordões, porta-crachás e presilhas, encerrar-se-á em 26/05/2021.

Por meio de despacho (doc. 0013990), a Coordenadoria de Bens e Aquisições (CBAQ), registrou a impossibilidade da prorrogação do contrato e solicitou que a Coordenadoria de Engenharia e Infraestrutura (CEIN) se manifestasse quanto ao interesse na continuação da contratação do objeto em questão. Instada pela CEIN, a Seção de Segurança e Transportes (SESET) confirmou o interesse na futura contratação (0042027) e juntou Termo de Referência (0057298) aos autos.

Na sequência, a Seção de Licitações e Compras, com base nas propostas (docs. 0061750, 0061756, 0062248) sintetizadas no mapa de preços (doc. 0077344), informou que, dentre as apresentadas, a de menor preço foi a da empresa VINICIUS JOSE EUGENIO ME (EXXPRESS CRACHÁS E CORDÕES) a qual, no entanto, apresentava irregularidades fiscais e que, portanto, fosse verificada a situação da segunda colocada. Registrou, por fim, que no Plano Anual de Contratações - PAC, referente ao exercício financeiro de 2021, as contratações de mesma natureza que a pretendida neste feito não indicam que se somadas a essa será superado o limite de contratação direta, enquadrando a despesa na hipótese do art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93 (doc. 0077361).

Em prosseguimento, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para custear a pretensa despesa, no valor acima referenciado (doc. 0077868).

Em seguida, a Coordenadoria de Bens e Aquisições (CBAQ), corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, manifestou-se favorável à contratação em tela, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, condicionando a contratação à observância das regularidades exigíveis por lei da futura contratada e de seu sócio majoritário (doc. 0080454).

Em sua análise (doc. 0082209), a Diretoria-Geral entendeu necessária a realização de novas pesquisas no mercado a fim de encontrar orçamentos mais uniformes quanto aos serviços a serem prestados, considerando, inclusive, o fato de que os preços ajustados no contrato em tela encontram-se bem mais próximos aos ofertados pela empresa excluída pelas irregularidades fiscais, VINICIUS JOSE EUGENIO ME (EXXPRESS CRACHÁS E CORDÕES).

Por conseguinte, a SELCO obteve nova proposta da empresa AMAZONAS COMÉRCIO DE ADESIVOS E BRINDES LTDA., atual fornecedora deste Tribunal, no valor total de **R\$ 2.203,00 (dois mil, duzentos e três reais), cujo preço mostrou-se mais próximo aos da empresa inicialmente vencedora. (doc. 0084478)**. Na oportunidade, anexou as certidões que comprovam que a empresa em questão e seu sócio majoritário encontram-se regulares perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos (docs. 0088335 e 0088336).

Novo atestado de disponibilidade orçamentária e financeira veio aos autos, ratificando a existência de recursos depois da aprovação da Lei Orçamentária Anual (doc. 91.134).

É o relatório, no pertinente.

Em análise aos autos, observa-se que o presente procedimento tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção de crachás de identificação, cordões, porta-crachás e presilhas, para atender demanda desse Tribunal.

Inicialmente, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.” (Grifos nossos)

No caso em apreço, dentre as propostas colacionadas, apresentou-se como mais vantajosa, sob o aspecto preço, a da empresa AMAZONAS COMÉRCIO DE ADESIVOS E BRINDES LTDA., que se dispõe a prestar os serviços almejados pelo valor anual estimado total de **R\$ 2.203,00 (dois mil, duzentos e três reais)**. Note-se que houve uma proposta de menor valor, cuja proponente não está apta a celebrar contrato com a Administração Pública, em razão de deixar de dispor da regularidade fiscal (docs. 0077352 e 0077355).

Quanto ao enquadramento da despesa, verifica-se, ainda, que a SELCO indicou a hipótese do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante dispensa de licitação quando o valor da despesa corresponder a até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23[1], da mesma lei, ou seja, quando o custo da contratação corresponder a até R\$

17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), desde que não se refira a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

Logo, a Administração só pode se valer do inciso II do art. 24, na medida que uma contratação, no mesmo exercício financeiro, ou várias contratações com o mesmo objeto no mesmo exercício financeiro, não ultrapasse o valor limite estabelecido neste inciso.

Nesse sentido, verifica-se que o valor envolvido no ajuste está abaixo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), qual seja, **R\$ 2.203,00 (dois mil, duzentos e três reais)**, enquadrando-se dentro do limite constante do inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

No que se refere à pesquisa mercadológica visando aferir a vantajosidade da contratação, observa-se que, como noticiado pela Seção de Licitações e Compras, o menor preço foi obtido a partir da coleta de orçamentos com empresas do ramo, tendo sido colacionadas cinco propostas, além da pesquisa realizada no Banco de Preços, estando, em consonância, portanto, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União versada no Acórdão nº 2380/2013 – Plenário, *verbis*:

82. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara, **é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos.** É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações. (Original sem grifo)

Outrossim, destaque-se que existe previsão financeira e orçamentária suficiente para acobertar a despesa, conforme nova manifestação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. 91.134).

Ante o exposto, coadunando com as Unidades Administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido, conforme se depreende do Termo de Referência (doc. 0057298), e considerando a existência de recursos para atender a despesa, **esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico** opina favoravelmente à contratação direta da empresa AMAZONAS COMÉRCIO DE ADESIVOS E BRINDES LTDA., para prestar o serviço de confecção de crachás, porta-crachás, cordões e presilhas, de acordo com a demanda da Seção de Segurança e Transporte, no valor anual estimado de **R\$ 2.203,00 (dois mil, duzentos e três reais)**, nos termos do art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.

Sub censura.

Uliana Marques de Carvalho
Assistente IV da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela
Chefe da Seção de Aquisições

Thaís Cedro Gomes
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Secretario-Geral da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer:

Diante dos fundamentos acima elencados, e tendo presente a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas e informações contidas no Termo de Referência elaborado pela Seção de Segurança e Transporte; no enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista no artigo 46, incisos X e XII, da Resolução TRE/GO 275/2017, com as modificações introduzidas pela Resolução TRE-GO 349/2021 (Regulamento Interno), c/c artigo 1º, inciso VI, alínea "i", da Portaria 176/2019-PRES, **autorizo** a contratação direta da empresa AMAZONAS COMÉRCIO DE ADESIVOS E BRINDES LTDA., para prestar o serviço de confecção de crachás, porta-crachás, cordões e presilhas, de acordo com a demanda da Seção de Segurança e Transporte, no valor anual estimado de **R\$ 2.203,00 (dois mil, duzentos e três reais)**, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, consoante o limite estabelecido no artigo 1º, inciso I, alínea "b", da Lei 14.065/2020, observada a comprovação oportuna das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, para examinar e, sendo o caso, aprovar a minuta de contrato juntada aos autos (doc. 88.619), conforme preceituado no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Após, à Secretaria de Administração e Orçamento para as demais providências.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral

[1]Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#) [\(Vide Decreto nº 9.412, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#) [\(Vide Decreto nº 9.412, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

Decreto nº 9.412/2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 25/05/2021, às 18:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 25/05/2021, às 18:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, CHEFE DE SEÇÃO**, em 25/05/2021, às 19:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 26/05/2021, às 07:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 26/05/2021, às 14:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0093250** e o código CRC **AF5A50CD**.
